



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	11128.721064/2015-12
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>3002-000.474 – Turma Extraordinária / 2ª Turma</b>
<b>Sessão de</b>	21 de novembro de 2018
<b>Matéria</b>	NULIDADE DA DECISÃO DA DRJ.
<b>Recorrente</b>	VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 12/11/2010

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de decretar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, e que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada. Vencido o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, que lhe negou provimento.

*(assinado digitalmente)*

Larissa Nunes Girard - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora), Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 103 dos autos:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente científica, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

O contribuinte argumentou, em sua impugnação, em síntese: i) ausência de tipicidade, pois as informações teriam sido efetivamente prestadas, e não teria se verificado dolo de embaraçar a fiscalização nem efetivo embaraço; ii) caráter confiscatório, desproporcional, lesivo e inconstitucional da multa aplicada, a qual feriria, ainda, o princípio da isonomia por tratar de forma mais grave a prestação de informações sobre cargas do que sobre passageiros; iii) desrespeito aos princípios da motivação e da razoabilidade; iv) ocorrência de denúncia espontânea.

Requereu, ao fim, julgamento pela insubsistência da autuação e seu consequente cancelamento.

Juntou os documentos de fls. 63/96, que são: documentos de constituição e representação da empresa, documentos de identificação da signatária da impugnação e cópia de decisões administrativas.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação. Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 101/106) consignou, inicialmente, deixar de acolher preliminares aduzidas pelo contribuinte e quaisquer argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, ou ocorrência de denúncia espontânea.

Em seguida, discorreu sobre a necessidade de se respeitar os prazos estabelecidos no artigo 22 da IN SRF 800/2007 para possibilitar o controle aduaneiro. Prosseguiu afirmando que os registros devem representar fielmente as mercadorias para se possibilitar que a aduana defina no tratamento a ser dado em cada caso, racionalizando os

---

procedimentos e agilizando o despacho. Concluiu que o julgador administrativo está adstrito ao Decreto-lei 37/66, que prevê as penalidades administrativas.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 15/02/18 (vide Termo de ciência por abertura de mensagem à fl.111 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor interpôs, tempestivamente (vide registro de solicitação de juntada do recurso em 16/03/18, à fl. 113), Recurso Voluntário (fls.114/135).

Em seu recurso, o contribuinte alegou, preliminarmente, nulidade do auto de infração por contrariedade a decisão judicial proferida no processo nº 0005238-86.2015.4.03.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Argumentou, ainda, pela existência de nulidade relacionada à suposta ausência de individualização das condutas, alegando que deveria ter sido lavrado um auto para cada evento ou aplicada uma única multa de R\$ 5.000,00, se lavrado um único auto. Ainda na indicação de nulidades, afirmou que a conduta tipificada se referiria ao armador transportador, figura que não se confundiria com o recorrente.

Ademais, repisou os argumentos de sua impugnação, que são: i) ausência de tipicidade, pois as informações teriam sido efetivamente prestadas, e não teria se verificado dolo de embaraçar a fiscalização nem efetivo embaraço; ii) desrespeito ao princípio da motivação; iii) ocorrência de denúncia espontânea.

Ao final, pediu a suspensão do crédito tributário até o julgamento final do recurso, a anulação da autuação e seu definitivo cancelamento e arquivamento.

Juntou, com seu recurso, cópia da Solução de Consulta Interna nº 8 – Cosit (fls. 136;167).

O contribuinte juntou nova petição (fls. 171/172), se insurgindo contra a existência de pendência em seu relatório de situação fiscal, argumentando ter protocolizado tempestivamente seu recurso voluntário. Requereu, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a retirada da referida informação do seu relatório de situação fiscal. Juntou os documentos de fls. 170 e 173/174.

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 1. Da nulidade do acórdão recorrido

De início, é importante tratar de tema preliminar essencial à solução da presente contenda. Ao analisar o presente caso, foi possível constatar que o acórdão recorrido se

apresenta nulo, visto que não traz em seu conteúdo elementos necessários à motivação do julgamento proferido.

Consoante acima narrado, o contribuinte apresentou impugnação no presente caso, por meio da qual argumentou, em síntese: i) ausência de tipicidade, pois as informações teriam sido efetivamente prestadas, e não teria se verificado dolo de embaraçar a fiscalização nem efetivo embaraço; ii) caráter confiscatório, desproporcional, lesivo e constitucional da multa aplicada, a qual feriria, ainda, o princípio da isonomia por tratar de forma mais grave a prestação de informações sobre cargas do que sobre passageiros; iii) desrespeito aos princípios da motivação e da razoabilidade; iv) ocorrência de denúncia espontânea.

O acórdão recorrido, por seu turno, relata da seguinte forma o conteúdo da impugnação apresentada:

Devidamente científica, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

Como se vê, há uma certa dissonância entre o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Em decorrência desta dissonância, o acórdão recorrido assim consignou: (i) que não acolheria as preliminares aduzidas pelo contribuinte, visto que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo; (ii) afastou o argumento de ocorrência de denúncia espontânea, sob o fundamento de que este instituto não seria aplicável ao caso concreto; (iii) afastou os argumentos de ausência de tipicidade, motivação, legitimidade ou responsabilidade do contribuinte, por entender que não se coadunavam com a hipótese dos autos.

Sendo assim, não restam dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, ao passo que deixou de tratar de fundamentos que constaram da defesa apresentada pelo contribuinte, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Mencione-se, por exemplo, o argumento relacionado à ausência de motivação e tipicidade. Sobre estes fundamentos, o acórdão recorrido assim se manifestou:

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si.

Ou seja, limitou-se a DRJ a dispor que “qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação” deveria “cair por terra” pois não haveria “coadunação com o que se

verifica nos autos". Percebe-se, portanto, que o acórdão recorrido afastou tais argumentos, contudo, não trouxe motivação suficiente à compreensão das razões que a levaram a esta conclusão. A resumida fundamentação no sentido de que não haveria coadunação com o que se verifica nos autos, sem maiores esclarecimentos, não supre o vício de motivação aqui verificado.

É importante destacar que não se está aqui antecipando qualquer juízo de valor acerca da procedência ou não quanto a este argumento apresentado pelo contribuinte, mas apenas destacando que a decisão recorrida não analisou adequadamente os fundamentos de defesa apresentados, tornando-a nula de pleno direito, por cerceamento de direito de defesa do contribuinte.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito as devidas considerações acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto. Tanto que foi possível identificar que esta mesma decisão fora proferida para vários processos distintos, sem que tivesse sido realizada a adaptação necessária para cada caso concreto.

Sendo assim, no meu entender, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).*

Isso porque, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso.

Em razão da decretação da nulidade do acórdão recorrido, resta prejudicada a análise dos argumentos constantes do Recurso Voluntário interposto.

## 2. Da conclusão

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para fins de decretar, de ofício, a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida

nova decisão, em que sejam analisados, de forma motivada, os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões